



PODER EXECUTIVO
D.O. 13/10/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3.793 DE 11 DE OUTUBRO DE 1976.

Estabelece diretrizes para Classificação de Cargos do Serviço Público Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Classificação de Cargos do Serviço Público Civil do Estado de Mato Grosso obedecerá diretrizes estabelecidas na presente lei:

Artigo 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- I - Direção e Assessoramento Superiores
- II - Direção e Assistência Intermediárias

DE PROVIMENTO EFETIVO

- III - Magistério
- IV - Serviços Jurídicos
- V - Polícia Civil
- VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII - Serviços Auxiliares
- VIII - Transporte Oficial e Portaria
- IX - Artesanato
- X - Outras Atividades de Nível Superior
- XI - Outras Atividades de Nível Médio

Parágrafo 1º - Com exceção dos cargos relacionados a atividades do Magistério, Polícia Civil, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os demais cargos integrantes do Plano de Classificação poderão ser preenchidos na Administração Estadual direta, sob a forma de empregos, regendo-se pelas disposições de legislação Trabalhista em vigor e pelas normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo 2º - As situações, decorrentes do regime jurídico previsto no parágrafo anterior, serão objeto de posterior regulamentação, através de decreto a ser baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 6.185, de 11.12.1974 (DOU. 13.12.74).

Artigo 3º - Segundo a correlação, afinidade e natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada grupo, abrangendo varias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores de administração cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, segundo for estabelecido por decreto;

II - Direção e Assistência Intermediárias: os cargos de direção e assistência intermediárias cujo provimento deva ser privativo dos funcionários do Estado, segundo for estabelecido em decreto;

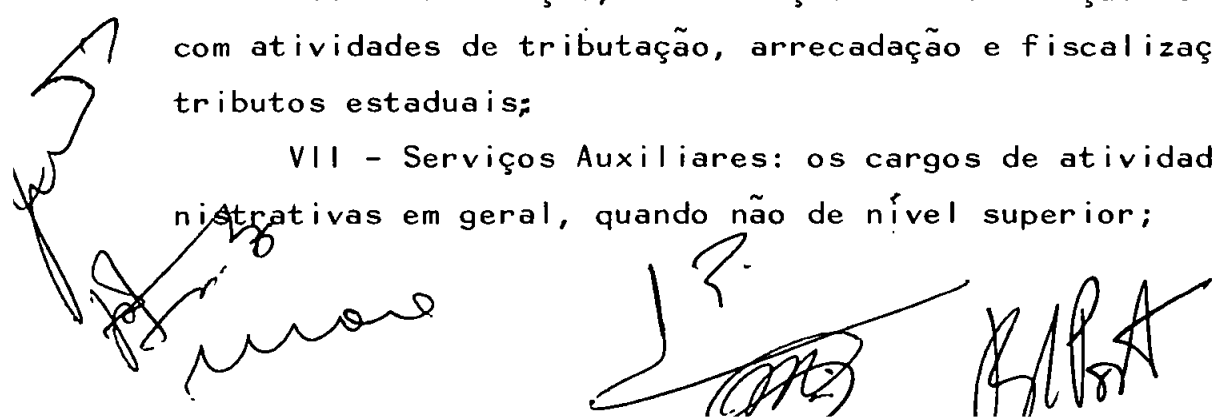
III - Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

IV - Serviços Jurídicos: cargos a que são inerentes atividades de natureza jurídica, contenciosa, privativos de bacharéis em direito;

V - Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais;

VII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;



VIII - Transporte Oficial e Portaria: cargos a que são inerentes atividades de portaria, conservação, limpeza, vigilância, tráfego de elevadores e transportes de passageiros e cargas em veículos, motorizados;

IX - Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

X - Outras atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

XI - Outras atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo Único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza ou outra assemelhadas, poderão ser objeto de execução indireta através de contratação de serviço.

Artigo 4º - Outros grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

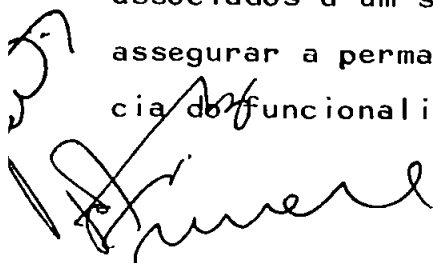
Artigo 5º - Cada grupo terá os seus níveis estabelecidos pelo Poder Executivo, dentro de uma escala única de níveis, cujos valores serão aprovados pelo Poder Legislativo, devendo o Poder Executivo levar em conta, ao estabelecer os níveis de cada grupo;

I - a importância da atividade para o desenvolvimento do Estado;

II - a complexidade, responsabilidade e o grau de representatividade das atribuições exercidas;

III - as qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Artigo 6º - A ascensão e progressão funcionais obedecerão, a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação de nível de eficiência do funcionalismo.



Artigo 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, elaborará e expedirá o plano de classificação de cargos, total ou parcialmente, com discriminação dos cargos pelas duas classificações previstas no artigo 2º, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único- Ficarão a cargo da Secretaria de Administração as atividades relativas à modernização administrativa, até que venha a ser totalmente elaborado e implantado o plano de classificação de cargos.

Artigo 8º - A implantação do plano será feita, levando-se em conta preponderantemente:

- I - a implantação prévia de reforma administrativa;
- II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista sua estrutura e atribuição decorrentes da providência mencionada no item anterior;
- III - a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas.

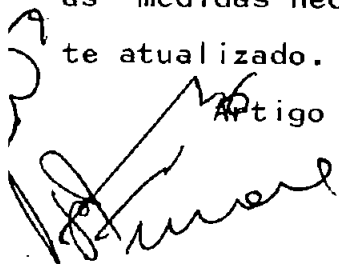
Parágrafo Único - Para efeito do item I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, total ou parcialmente, através de Decreto, a estrutura dos órgãos da Administração Estadual, prevista na Lei 3.681, de 28 de novembro de 1.975, nos termos do Parágrafo Único do artigo 7º.

Artigo 9º - Em decorrência da sistemática prevista nesta lei, os atuais cargos públicos poderão ser transpostos ou transformados gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando providos, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 10 - A Secretaria de Administração expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do plano a ser proposto pelas Secretarias de Estado, Casas Civil e Militar e Chefia de Gabinete do Governador, dentro das respectivas jurisdições, para operação, mediante decreto.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

Artigo 11 - O Plano de Classificação de Cargos, a ser ins



tituído de acordo com as diretrizes expressas na presente lei, belecerá, para cada unidade, o número ideal de cargos, visando seu regular funcionamento.

Artigo 12 - Respeitado o disposto no Capítulo IV, Título II, da Constituição Estadual, e, em particular, no artigo 135, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação, decorrentes desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares expedidas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito contidas na Lei 1.638, de 28 de outubro de 1.961, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 13 - Os atuais cargos, empregos e funções existentes na Administração Estadual, serão considerados extintos, a partir da data do Decreto da implantação do Plano de Classificação de Cargos, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Implantado o Plano, os cargos, empregos e funções remanescentes de cada categoria, existentes no atual quadro de servidores do Estado, passarão a integrar quadros suplementares e, sem prejuízo de promoções e acessos a que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Artigo 14 - Para efeito do disposto no artigo 121, item VIII, da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 13 e seu parágrafo único, se aplicarão, no que couber, à Classificação de Cargos a ser procedida pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

Artigo 15 - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de outubro de 1976, 155ª da Independência e 88ª da República.

Registrada as fls.
218 v. a 222 v., do li-
vro competente -
Eba - 16.02.87

Alves Duarte

Edmundo de M. Fay - 5288

H. I. T.

for
R. B. P. A.

for
R. B. P. A.

for
R. B. P. A.

for
R. B. P. A.

for
R. B. P. A.